

DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS -

LC N º 230, DE 15 DE ABRIL DE 2.026

Ivan Barbosa Rigolin
(mai/26)

I - A recentíssima Lei Complementar nº 230, de 15 de abril de 2.026, disciplinou o *desmembramento de Municípios*, o que não significa a criação nem a extinção desses entes federados mas simplesmente a nova divisão entre Municípios contíguos, alterando-se portanto, e reciprocamente, os limites respectivos.

É uma lei curta, e este é o seu integral teor:

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 15 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre normas gerais aplicáveis ao desmembramento de parte de um Município para incorporação a outro, limítrofe, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais aplicáveis ao desmembramento de parte de um Município para incorporação a outro, limítrofe, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

§ 1º Em nenhuma hipótese o desmembramento, quando realizado nos termos desta Lei Complementar, poderá resultar na criação de novo Município.

§ 2º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica a conflitos de natureza interestadual.

§ 3º O período para o desmembramento de Municípios, de que trata o § 4º do art. 18 da

Constituição Federal, será de 15 (quinze) anos, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º O desmembramento de Municípios observará os seguintes requisitos e etapas:

I – a iniciativa do processo de desmembramento compete à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, de acordo com a Constituição Estadual e regras regimentais próprias, cabendo-lhe, ainda, tomar as providências necessárias para a realização do Estudo de Viabilidade Municipal (EVM);

II – após a conclusão e ampla divulgação do EVM, a Assembleia Legislativa deliberará sobre o decreto legislativo convocatório de consulta às populações dos Municípios envolvidos, a ser realizada na forma de plebiscito;

III – uma vez aprovado o decreto legislativo, o Tribunal Regional Eleitoral tomará providências para a realização do plebiscito, preferencialmente na mesma data das eleições gerais ou municipais;

IV – proclamado o resultado da consulta popular pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será concluído com a aprovação de projeto de lei e a publicação da lei estadual que fixará os novos limites territoriais dos Municípios, caso o resultado seja favorável ao desmembramento.

Parágrafo único. A vontade popular será aferida de forma conjunta nos 2 (dois) Municípios, constituindo-se por meio de plebiscito único.

Art. 3º Os EVMs apresentarão, no mínimo:

I – análise econômico-financeira e fiscal dos Municípios, na configuração resultante do desmembramento;

II – avaliação da infraestrutura e da prestação de serviços públicos essenciais, bem como dos impactos administrativos decorrentes da alteração territorial;

III – avaliação urbanística e social, observados, inclusive, a identidade e o sentimento de pertencimento da população residente na área afetada.

Parágrafo único. Os EVMs deverão conter a identificação atualizada e georreferenciada dos limites intermunicipais, assegurada a contiguidade dos territórios.

Art. 4º Para que a consulta popular ocorra concomitantemente às eleições gerais ou municipais, o decreto legislativo convocatório deverá ser aprovado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data da eleição.

Parágrafo único. O processo de desmembramento ficará suspenso 1 (um) ano antes da realização

do Censo Demográfico de 2030 e poderá ser retomado após a publicação dos resultados da contagem populacional.

Art. 5º O processo de desmembramento não impede as ações de atualização de limites intermunicipais que estejam sendo conduzidas pelos governos estaduais.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal, mediante solicitação formal, regulamentará a participação de órgãos e entidades federais, em especial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em regime de cooperação técnica com os governos estaduais, nas ações de atualização de limites intermunicipais.

Art. 6º A distribuição de novos valores do Fundo de Participação dos Municípios e das demais transferências constitucionais e legais decorrentes do desmembramento ocorrerá após o término do exercício financeiro seguinte ao da aprovação da lei estadual que fixar os novos limites intermunicipais.

Art. 7º Excepcionalmente, para as eleições gerais de 2026, o prazo de que trata o *caput* do art. 4º desta Lei Complementar será de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

Comentemo-la artigo por artigo.

II - O art. 1º começa mal, ao pretender ditar *normas gerais* sobre desmembramento de Municípios, porque não existe na Constituição competência da União para tanto.

O inc. XXVII do art. 22 constitucional apenas permite que a União estabeleça normas gerais sobre licitação e contratação. Por ora, um a zero contra, mas sigamos.

O § 1º, organizativamente, evidencia que desmembramento não pode implicar criação de um Município, mas apenas a nova divisão territorial entre dois ou mais Municípios - sim,

porque podem ser mais de dois os entes federados envolvidos num desmembramento, já que nada o impede.

O § 2º exclui aplicar esta LC de conflitos interestaduais, que por vezes ocorrem no Brasil por questão territorial; qualquer solução para esses conflitos serão resolvidos *não* com base nesta LC.

Esta é uma lei *temporária*, a teor do § 3º deste art. 1º: a partir da sua publicação, é de 15 (quinze) anos o prazo de eficácia desta LC 239/26. Decorrido esse prazo a lei perde eficácia, o que não é o mesmo que a sua revogação ou derrogação, mas de qualquer modo deixa de produzir efeitos para além de 16 de maio de 2.041.

III - O art. 2º da LC dá as etapas do desmembramento, um processo complicadíssimo que se inicia (inc. I) pela enunciação de que a iniciativa do procedimento compete à Assembleia Legislativa de cada respectivo Estado, na forma de cada Constituição estadual.

Cabe ainda à Assembleia, no processo, dar as providências necessárias ao estudo de viabilidade municipal (EVM), o que fará, à falta de maiores informações, com seus recursos orçamentários próprios.

Esse EVM, conforme se lê no art. 3º desta LC, se conduz na forma tradicional dos procedimentos de criação de novos Municípios, algo que andou muito em voga décadas atrás, e à ocasião foi frequentemente alcunhado *orgia emancipacionista*, com carradas de razão. Cessou entretanto a onda, que foi responsável pela criação

de muitos Municípios que não têm condição de ser estações de trem fantasma ou silos da Secretaria da Agricultura - e são Municípios ...

O inc. II deste art. 2º informa que após a conclusão do EVM, que será então amplamente divulgado pelos meios tradicionais de publicidade institucional, a AL elaborará o decreto legislativo que convoque a população dos Municípios envolvidos no desmembramento para um plebiscito que aprove a ideia ou rejeite a ideia do desmembramento.

Em caso de aprovação o processo desmembratório segue; em caso de rejeição o processo é arquivado - e quantas vezes isso aconteceu na criação de muitos Municípios ! Era comum acreditar que um Município somente se criava após alguns plebiscitos, e isso quando acontecia, porque em muitos casos os 'criadores' desistiram após alguns fracassos emancipacionistas.

Pelo inc. III deste art. 2º o Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado fará realizar o plebiscito, preferencialmente na data das eleições municipais.

Essa última recomendação visa evidentemente conter gastos e despesas, que não são pequenas, na realização do plebiscito em data distante das eleições locais, sendo que o 'pacote' obviamente resulta mais barato e racionaliza o trabalho.

E pelo inc. IV, após o resultado aprobatório da emancipação no plebiscito a AL fará aprovar o projeto de lei que desmembre os territórios envolvidos, dando as novas divisas.

Esse PL aprovado há de ser sancionado pelo Governador, como qualquer lei ordinária. Em sendo vetado entram em jogo as demais regras do processo legislativo, e pode ser, afinal,

que os Municípios envolvidos não sejam desmembrados - o que em se considerando os interesses políticos em jogo dificilmente ocorre.

Encerra o art. 2º o seu parágrafo único, mais ou menos óbvio, a prescrever que ambos os Municípios serão, de forma conjunta e unitária, consultados no mesmo plebiscito. Tal seria se assim pudesse não ser. Qualquer eleitor de um Município envolvido é tão capaz de votar e colaborar para a final decisão desmembratória quanto qualquer outro eleitor.

IV - O art. 3º dá os conteúdos mínimos do EVM, de fato mínimos porque esta LC não incorre na verborragia enjoativa, vomitiva e absolutamente inútil de muitas recentes leis brasileiras, como por excelência a nova lei de licitações, a Lei nº 14.133/21, equivalente para o aplicador à pena de tortura física, mental e intelectual.

O EVM conterà ao menos:

- (inc. I) 'análise econômico-financeira e fiscal dos Municípios, na configuração resultante do desmembramento. Tal significa o estudo de viabilidade econômica e financeira do Município que teve o território diminuído, e a consequente redução de seus meios de obter receita.

Difícilmente o Município territorialmente acrescido enfrentará semelhante problema de arrecadação e de viabilidade, exatamente porque sua área cresceu.

Só o que se pode comentar é que esses dados de viabilidade precisam ser confiáveis e não politicamente instruídos para dar um resultado comprado e encomendado;

- (inc. II) análise da infraestrutura e dos serviços essenciais resultantes, e dos seus impactos administrativos. Mais ou menos implícito na exigência do inciso anterior, isso a nós parece apenas parte daqueles estudos de viabilidade econômica dos Municípios em processo de desmembramento.

Os serviços públicos essenciais, todos eles, são o primeiro ponto de atenção que as populações envolvidas merecem, e conforme o porte dos Municípios em questão podem assumir grande volume de dados a considerar e a planilhar, o que entretanto é plenamente factível com todos os bancos de informações de que o país dispõe;

- (inc. III) avaliação urbanística e social: outra parcela dos estudos referidos no inc. I, está mais voltada aos aspectos sociais do desmembramento, e às tradições que porventura existam com relação a alguma população envolvida.

Muito geral e vaga a exigência, dificilmente pode ser orientada de maneira objetiva e clara, até porque é árduo imaginar que costumes, tradições e hábitos de um Município possam estar tão afastados das tradições do Município vizinho.

O inciso parece ser apenas *para constar*, na forma do recente modismo do 'pertencimento', tão relevante quanto saber se se deve usar capa de chuva ou guarda-chuva.

Encerra este art. 3º o parágrafo único, também de conteúdo óbvio e segundo o qual o EVM deve conter a indicação georreferenciada e atualizada dos Municípios em desmembramento, necessariamente contíguos.

Os parágrafos são como se sabe a ruína dos artigos. Parecem obra de quem exige participar do projeto de lei, e que não admite ficar de fora, e então oferece a sua contribuição tão necessária quanto ventilador na Sibéria. É o caso.

Como se imagina inexistir georreferenciação na descrição dos limites de dois Municípios que os querem alterar reciprocamente ? Ou como imaginar que essa referência date de 1.930, ou esteja desatualizada ?

Deus livre o aplicador do direito dos parágrafos !

V - O autor do art. 4º imagina que a lei seja diploma que dê explicações ou satisfações ao aplicador, e então justifica por que motivo o decreto legislativo convocatório dos eleitores para o plebiscito deve ser aprovado com antecedência mínima de 90 dias das eleições municipais.

Compreende-se a preocupação, e está correta, mas bastava que a lei desse essa ordem em momento anterior, sem precisar explicar coisa nenhuma.

Significa que se o plebiscito não for anunciado a realizado tempo, por perder o prazo legal simplesmente não poderá ser realizado, e todo um gigantesco e oneroso esforço para o desmembramento terá sido baldado por pura incúria e desleixo das autoridades responsáveis.

O parágrafo único deste art. 4º é autoexplicativo: ficará suspenso por um ano antes do início da realização do censo de 2.030 - se de fato acontecer na data certa, como

já *não aconteceu* em década anterior -, e poderá ser retomado após a publicação dos resultados do censo.

Apesar c de claro, nada assegura que a suspensão será de apenas um ano, porque o censo é naturalmente difícil de saber quando começa, quanto dura e quando acaba, e mais ainda quando os resultados serão publicados. Esses elementos são difíceis de controlar, por mais que autoridades federais se esforcem em tê-los sob domínio.

Só o que se pode aconselhar aos 'desmembradores' - conhecendo-se o Brasil - é que escolham *outra ocasião* para ativar processos de desmembramento, longe de 2.030...

VI - O art. 5º informa algo que também parecia pressuposto no direito, que um desmembramento em processamento não prejudica ou obsta ações administrativas, legislativas ou judiciais de atualização de limites municipais, conduzidas pelos governos dos Estados.

Nem poderia prejudicar, até porque se aprovado finalmente o desmembramento, toda e qualquer ação governamental envolvendo objeto correlato precisaria resolver-se na forma do desmembramento em curso, o qual pela lógica administrativa mínima deveria resolver quaisquer daquelas ações que afinal têm o mesmo objeto de redefinir fronteiras municipais.

O processo de desmembramento se sobrepõe a eventuais ações de limites, exigindo que a matéria se resolva na forma do que o desmembramento processar.

O parágrafo único autoriza o que jamais foi proibido: que a União estabeleça colaboração entre o IBGE, que é federal, e ainda eventualmente com outras pessoas federais, com os governos de Estados que estejam conduzindo processos de desmembramentos municipais. Basta que o Estado em questão o requeira à União.

Com esse parágrafo ou sem ele isso sempre foi permitido, por simples celebração de convênios entre entes federados de diferente nível, com amplos poderes de atuação e de gestão entre os convenientes.

O parágrafo entretanto menciona que em caso de requerimento estadual a União *regulamentará a sua participação* naqueles convênios. Exagero, porque nenhuma regulamentação é necessária se a União entender que não está havendo alguma *corrida aos desmembramentos*, que recomende a regulamentação da matéria.

Basta, em circunstâncias usuais e frequentes, que a União resolva cada caso individualmente, observando o que foi requerido e dentro das possibilidades federais. Cada convênio refletirá e atenderá as condições e as necessidades a cada caso.

O Congresso se esmera em criar obrigações para os Executivos, porque pimenta nos olhos dos outros não arde ...

VII - O art. 6º contém matéria tributária, informando que os novos valores do FPM e das demais transferências constitucionais e legais, obrigatórias portanto, serão distribuídos após o fim do exercício seguinte ao da edição da lei estadual que tenha

imposto o desmembramento e redefinido os limites dos Municípios envolvidos.

Exemplificando, se a lei for editada em 2.026 os novos valores resultantes do desmembramento serão distribuídos aos Municípios desmembrados a partir de 2.028. A poeira da mudança, então, terá baixado.

VIII - O art. 7º consigna uma disposição transitória, a de que em caráter excepcional nas eleições de 2.026 o prazo constante do art. 4º é de 60 (sessenta) dias apenas, e não o que ali consta como regra geral.

Vale dizer: o decreto legislativo que convoca os eleitores para o plebiscito sobre o desmembramento precisará estar aprovado em até 60 dias da data da eleição, prazo esse um mês menor que o da regra geral constante do art. 4º.

Por fim, o art. 8º estabelece a vigência e a eficácia da lei na data de sua publicação, ou seja a partir de 6 de maio de 2.026, sem qualquer condicionante.